

ASPECTOS RELEVANTES DA CONTESTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rita de Cássia Agostini Castello Lopes Ribeiro¹

Vitor Gonçalves Machado²

PALAVRAS-CHAVE: contestação; reconvenção; respostas; réu; novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015) foi publicado em 17/03/2015. O produto do trabalho foi um “código possível”, e não um “código perfeito”, como expressamente declaram os membros da Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto. Por enquanto, o momento é de reflexão e preparação, pois sua vigência ocorrerá após um ano da data de sua publicação oficial (vide art. 1.045 do novo CPC), ou seja, em 18 de março de 2016, devendo ser aplicado inclusive para os processos em curso.

No tocante à contestação, apesar de ser pouco estudada atualmente, não é demais lembrar da sua importância para o sistema processual e para a concretização de um dos princípios mais relevantes do direito: o contraditório.

Analisando o novo CPC, compreende-se que ocorreu uma mudança profunda mais ligada ao aspecto formal da contestação, desaparecendo a nomenclatura “da resposta do réu” para dar lugar à “da contestação”. Privilegiou-se a simplificação do procedimento e a concentração em uma única peça processual das matérias a serem alegadas pelo réu, de forma a garantir a economia processual e a facilitar a instrução e o julgamento da lide, dando, como pretende o legislador, mais celeridade à condução dos feitos.

As novidades e os aspectos que reputamos mais relevantes no novo CPC sobre a defesa do réu são muitos. A começar pela **citação do réu**, fica nítido que ela não mais será para apresentar sua defesa, mas para participar da audiência de conciliação ou de mediação – a primeira audiência da marcha processual. Observa-se que o conceito tradicional de citação deverá ter uma pequena mudança, pois se antes a entendíamos como “o ato processual de

¹ Estudante de Direito do 8º Período da Faculdade Multivix. E-mail para contato: ritaribeiro29@gmail.com.

² Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera/LFG/Imperium. Pós-graduado em Direito do Estado com ênfase em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Anhanguera/LFG/Imperium. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado. E-mail para contato: vitor.g.machado@hotmail.com.

comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, **vir a defender-se ou manifestar-se**³ (grifo nosso), a partir de março de 2016 devemos entender, de uma forma mais ampla, que ela é o ato processual pelo qual são convocados o réu ou o interessado para integrar o processo (vide: art. 238 do novo CPC).

É válido esclarecer, contudo, que apenas quando **o autor e o réu** manifestarem expressamente que são contrários à realização da mesma ou quando a matéria não admitir a autocomposição, é que ela não será realizada (art. 334, § 4º, Lei 13.105/2015), e o prazo para a contestação começará a fluir a partir **do protocolo** da petição (e não da juntada aos autos) de cancelamento da audiência apresentado pelo réu.

A contestação, assim, terá seu **prazo** iniciado somente após a realização desta audiência, caso infrutífera for a autocomposição. Temos aí um problema: uma vez dispondo o novo diploma processual sua preocupação pela celeridade, vislumbra-se que poderá haver uma tendência do réu em sempre aceitar ou silenciar a respeito da realização da primeira audiência, pois, se for o contrário, renunciado estará o prazo em tese mais longo para elaborar a sua contestação. Por exemplo, se a audiência de conciliação ou de mediação for agendada para daqui 120 (cento e vinte) dias após o protocolo da inicial, e a citação do réu ocorrer depois de 30 (trinta) dias do ajuizamento da demanda, então por certo terá o réu, além do seu prazo de 15 (quinze) dias **úteis** para contestar, mais 90 (noventa) dias para pensar detidamente sobre todas as alegações do autor e confeccionar uma defesa com mais qualidade, não importando se deseja ou não fazer um acordo com o autor; basta manter-se silente.

Vale frisar que a peça processual que o réu protocolará será **única**, englobando nela várias matérias como preliminares que antes eram apresentadas por forma de “exceção” ou em petição autônoma (como impugnação). Ensina Cássio Scarpinella Bueno que esse desaparecimento das exceções e de outras petições avulsas representa um avanço do novo CPC e abole um inegável formalismo estéril⁴. As mudanças (de exceções/petições avulsas para preliminares na contestação) são:

- **Incompetência relativa**, que era apresentada em forma de exceção (art. 304, CPC/73);
- **Incorreção do valor da causa**, que antes era apresentada em petição autônoma e deveria tramitar em autos apartados (art. 261, CPC/73);

³ DIDIER JUNIOR, 2008, p. 453.

⁴ BUENO, 2015, p. 253.

- **Indevida concessão de benefício de gratuidade de justiça**, que antes era interposta em forma de impugnação, separada da contestação;

A única exceção à proposta do novo CPC em unificar todas as possíveis alegações do réu dentro da contestação se trata da **arguição de impedimento e suspeição** (vide: artigos 144 a 146 do novo CPC). O impedimento e a suspeição não serão mais alegados por meio de “exceção”. Eles deverão ser formalizados por meio de uma petição simples dirigida ao juiz do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do conhecimento do fato.

Quanto à **reconvenção**, necessária se faz a análise em torno de seu *nomen iuris*, do recurso cabível quando do seu indeferimento e da proposta inicial da Comissão de Juristas em positivar o “pedido contraposto” na codificação processual civil.

O anteprojeto do novo CPC previa a existência do **pedido contraposto** em substituição à reconvenção, de acordo com o art. 337. Entretanto, no produto final legislativo, permaneceu a existência da reconvenção.

No novo diploma processual, o art. 343, *caput*, é claro ao dispor que a **reconvenção** deve ser feita **dentro da contestação** – diferentemente do que ocorre hoje –, embora possa o réu oferecer reconvenção independentemente de apresentar contestação (art. 343, § 6º). Mas o que realmente o novo CPC quis prever? Reconvenção ou pedido contraposto, apesar de constar o nome “reconvenção”? A nosso ver, o produto final legislativo quer dar o entendimento de que a reconvenção deve ser formalizada como se pedido contraposto fosse (plano formal), porém com uma amplitude maior da cognição judicial do que aquele pedido contraposto do art. 31 da Lei nº 9.099/1995, sendo, pelo aumento da cognição judicial (plano material), uma autêntica reconvenção. A principal diferença entre a reconvenção e o pedido contraposto da Lei dos Juizados Especiais reside no fato de que neste pedido o fundamento deve se dar sobre os mesmos fatos controvertidos, enquanto que a reconvenção será aceita e processada se for conexa com a ação principal ou com os fundamentos da defesa.

Assim, apesar de ser dado o nome de “reconvenção”, não há necessidade no uso desse *nomen iuris* para apresentá-la ou deduzi-la mediante um capítulo próprio dentro da contestação, bastando ao réu que inequivocamente manifeste esse pedido, pleito este que será de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda autoral. Esse, inclusive, é o entendimento dos juristas que participaram do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC) ocorrido em Vitória/ES, consubstanciado no Enunciado de nº 45.

Dessa forma, pode existir o entendimento perfeitamente possível de que não haverá pagamento de custas processuais iniciais para o pedido reconvenicional do novo Código, nem

poderão os Tribunais de Justiça regulamentar esse assunto, uma vez que a contestação não inaugura, diante da Lei nº 13.105/2015, uma nova demanda, mas sim um novo pedido numa mesma demanda, pedido este que será em face do autor, aproveitando, com isso, o rito procedimental já instaurado. Por outro lado, o novo CPC é claro ao dispor que “incumbe às partes **prover as despesas dos atos** que realizarem ou **requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento**, desde o início até a sentença final” (art. 82 do novo CPC) (grifou-se). Assim sendo, caberá ao cartório da Vara onde tramita o processo emitir as guias de pagamento das custas iniciais do pedido reconvençional feito na contestação, sob pena de cancelamento da distribuição da reconvenção (art. 290 do novo CPC). Para nós, isso configura mais um procedimento burocrático que as Varas deverão enfrentar, uma vez que deverão identificar dentro das contestações, e não mais em petições autônomas como se realiza no CPC/1973, a reconvenção proposta pelo réu, não sendo inoportuno esclarecer que o pagamento das custas deverá ser feito logo após a apresentação da defesa (leia-se: contestação) que em seu bojo está a reconvenção em seu bojo, a teor do citado art. 82.

Por fim, quanto à indagação sobre o recurso cabível quando for indeferida a reconvenção apresentada dentro da contestação ou independentemente desta, diante da omissão da nova legislação, acolhemos a proposta feita no FPPC, onde restou o entendimento de que é cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere a reconvenção (Enunciado nº 154).

O tempo agora é de estudo e, principalmente, de preparação para o que está por vir, uma vez que o diploma que entrará em vigor em março de 2016 implicará profundas e relevantes mudanças na praxe forense e na vida de todos aqueles que participam do processo civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. V. 1. 10. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2008.